



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.591 - SP (2017/0132938-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE : HEMISFÉRIO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES - SP169296
AGRAVADO : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADOS : JEFERSON WADY SABBAG - SP043152
VICENTE DE PAULA GAGLIARDI - SP042567
INTERES. : PIQUIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (REsp n. 1.213.256/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/11, DJe 14/11/11).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.591 - SP (2017/0132938-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE : HEMISFÉRIO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES - SP169296
AGRAVADO : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADOS : JEFERSON WADY SABBAG - SP043152
VICENTE DE PAULA GAGLIARDI - SP042567
INTERES. : PIQUIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 676/680), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes alegam a inexistência de ato ilícito apto a amparar a pretensão de indenização por danos morais, pois teriam agido em exercício regular de um direito legalmente assegurado.

Requerem, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de indenização.

Afirmam que a majoração da verba honarária em 20% (vinte por cento) "se mostra excessiva diante dos trabalhos desenvolvidos" (e-STJ fl. 679).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 684/691).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.591 - SP (2017/0132938-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE : HEMISFÉRIO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES - SP169296
AGRAVADO : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADOS : JEFERSON WADY SABBAG - SP043152
VICENTE DE PAULA GAGLIARDI - SP042567
INTERES. : PIQUIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (REsp n. 1.213.256/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/11, DJe 14/11/11).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.591 - SP (2017/0132938-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE : HEMISFÉRIO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES - SP169296
AGRAVADO : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADOS : JEFERSON WADY SABBAG - SP043152
VICENTE DE PAULA GAGLIARDI - SP042567
INTERES. : PIQUIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 668/672):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 1.022, II), (b) ausência de ofensa aos demais artigos de lei apontados e (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 669/641).

O TJSP julgou as apelações, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 590):
DECLARATÓRIA - DUPLICATA MERCANTIL - ENDOSSO - SAQUE ILEGÍTIMO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO - REDUÇÃO DO VALOR - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL ADEQUADO - APELAÇÃO - PROTOCOLO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR - SÚMULA 418 DO STJ - RECURSO DAS ENDOSSATÁRIAS PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO BANCO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 603/607).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 610/626), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, as recorrentes apontaram violação do art. 535, II, do CPC/1973, pois, apesar dos aclaratórios, a Corte de origem não teria se manifestado sobre as teses de: (a) ofensa aos arts. 20, § 3º, do CPC/1973 e 944 do CC/2002, (b) não ser cabível à empresa de *factoring* investigar a origem na emissão dos títulos adquiridos e (c) exercício regular de direito ao protestar os títulos da recorrida.

Alegaram afronta ao art. 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968, porque o envio dos títulos inadimplidos a protesto não seria irregular, visto que exercido para salvaguardar o direito à ação executiva para receber a quantia devida, sendo injusto "arcarem com um ônus que não lhes compete, pois com a declaração de nulidade dos títulos, não poderão cobrá-los da recorrida" (e-STJ fl. 619).

Aduziram contrariedade ao art. 944, parágrafo único, do CC/2002, pois a indenização fixada deveria ser reduzida, ante a desproporção do valor arbitrado, uma vez que as recorrentes, no exercício regular de seu direito como endossatárias, teriam levado o título a protesto, não incidindo em fato que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejasse reparação.

Apontaram ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, visto que os honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, deveriam ser reduzidos para 10% (dez por cento), ante a falta de complexidade da causa.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 638).

No agravo (e-STJ fls. 644/652), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 655/661).

Não houve retratação da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fl. 662).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

O TJSP reconheceu que o protesto das duplicatas foi indevido, gerando dano moral *in re ipsa* à recorrida, uma vez que (e-STJ fls. 592):

Correta a sentença em declarar inexigíveis as duplicatas, por força da revelia da sacadora "Piquiri Indústria e Comércio de Papéis Ltda", que deixou de provar a legitimidade do saque, não sendo dado exigir da autora a demonstração de fato negativo se, com referência aos títulos, inexistia ao menos indício de lastro para emissão. Os próprios endossatários "Lima Vieira" e "Hemisfério, por sinal também revéis, admitiram a existência de saque fraudulento.

Protesto de cambial, tanto quanto inscrição indevida do nome no cadastro de devedores gera reparação por dano moral *in re ipsa*, inclusive para a pessoa jurídica (Súmula 227, STJ), que independe da prova objetiva do abalo sofrido e de qualquer perquirição quanto à existência, também, de prejuízo patrimonial (REsp 332.622/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.11.02; REsp n. 23.356/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.09.02; AgRg no REsp 216.673/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.10.01; REsp 285.854/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27.08.01; REsp 51.158/ES, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27.03.97; REsp 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24.09.01; REsp 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28.02.00; AgRg no Ag 175.023/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 07.12.98).

Em seguida, a Corte local assentou a responsabilidade das recorrentes pelo protesto indevido dos títulos - sem aceite e sem comprovante de entrega das mercadorias - recebidos via endosso translativo ou caução, em virtude da ausência de cautela na confirmação do negócio jurídico que deu origem ao saque, tendo em vista que (e-STJ fl. 592):

No que condenou as apelantes - já não fosse também pela ausência de contestação, que, por gerar efeitos da revelia, tornou incontroversos os fatos, assim os dispensando de prova, não tendo aplicação a regra do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

320, inciso I, do CPC, que pressupõe impugnação a fato comum ao réu atuante e ao litisconsorte revel, nos termos do art. 48 do CPC (REsp 44.545/SP, Rel. Min. Costa Leite, DJ 20.03.95; AgRg no REsp 557.418/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 16.04.13) - a sentença está em harmonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, quem recebe duplicata mediante endosso translativo ou endosso caução, sem aceite e comprovante de entrega de mercadoria, age com negligência, já que lhe caberia verificar a causa do título e, se não o fez, assumiu o risco do negócio, tornando-se co-responsável com o emitente pelo pagamento de indenização ao lesado, inclusive encargos da sucumbência (REsp 629.433/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.03.06; REsp 363.957/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.09.02; REsp 123.073/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27.10.97; REsp 206.71 Q/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.06.00; REsp 331.359/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 10.06.02; REsp 397.771 /MG, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.08.05; REsp 1.213.256/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 14.11.11).

Assim decidindo, a Corte local alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no REsp n. 1.213.256/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.213.256/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/11, DJe 14/11/11.)

Consagrando tal entendimento, a Segunda Seção desta Corte Superior editou o enunciado de Súmula n. 475/STJ (DJ 13/6/2012, DJe 9/6/2012), segundo a qual "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, como óbice ao recurso.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016 e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, fixou a indenização por danos morais nos seguintes termos (e-STJ fl. 593):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, examinadas as circunstâncias que envolveram o fato, repercussão da ofensa e suas consequências para o lesado, tendo em conta critérios de proporcionalidade, razoabilidade e obtenção de tutela antecipada, reduzo a indenização para R\$ 18.660,00, equivalente a trinta salários mínimos vigentes na data da sentença (R\$ 622,00 X 30), que em tudo o mais subsiste, inclusive quanto ao termo inicial de correção monetária e juros de mora ali dispostos, valor bem inserido no teto aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça para ressarcimento do dano moral em hipóteses similares (REsp 527.414/PB, DJ 16.02.04; REsp 511.976/RO, DJ 16.02.04; REsp 480.498/MG, DJ 25.02.04; REsp 10.091/MG, DJ 28.08.00; REsp 294.561/RJ, DJ 04.02.02; REsp 218.241/MA, DJ 24.09.01; REsp 232.437/SP, DJ 04.02.02; REsp 296.555/PB, DJ 20.05.02).

Constata-se que, no caso dos autos, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 766.159/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016, e AgInt no AREsp n. 895.899/SP, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Excepcionalmente, porém, autoriza-se a modificação do valor da verba honorária, quando irrisório ou abusivo o montante fixado (REsp n. 1.601.556/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016, e AgRg no AREspn. 129.309/PI, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016).

Na situação em análise, a fixação de honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação pelas instâncias de origem (e-STJ fl. 440), segundo o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, não enseja igualmente a intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

O agravo nos próprios autos foi interposto na vigência do CPC/2015 (e-STJ fl. 642), sendo-lhe aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7 aprovado no Plenário do STJ em 16/3/2016, segundo a qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC).

Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado (e-STJ fl. 440), fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intímem-se.

Inicialmente, quanto à responsabilidade do endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, pelos danos causados diante de protesto indevido, subsiste o fundamento da decisão agravada – relativo à conformidade do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a orientação pacífica desta Corte sobre o tema (Súmula n. 83/STJ) –, uma vez que não impugnado no presente recurso.

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para permitir sua revisão.

O TJSP, entretanto, considerando as peculiaridades do caso em questão, reduziu o valor da indenização do dano sofrido pela recorrida – em decorrência do protesto indevido de título – para R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), quantia que não se afigura desproporcional para casos dessa natureza. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.052.617/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 29/05/2017.)

Por fim, não merece reparos a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor arbitrado a título de honorários advocatícios – fixados na origem em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 440) –, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0132938-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.115.591 /
SP

Números Origem: 01062007000407000000 01303936320078260100 1303936320078260100

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE : HEMISFÉRIO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES - SP169296
AGRAVADO : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADOS : JEFERSON WADY SABBAG - SP043152
VICENTE DE PAULA GAGLIARDI - SP042567
INTERES. : PIQUIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE : HEMISFÉRIO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES - SP169296
AGRAVADO : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADOS : JEFERSON WADY SABBAG - SP043152
VICENTE DE PAULA GAGLIARDI - SP042567
INTERES. : PIQUIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.